

está estabelecido para o ensino técnico profissional do Ministério da Instrução Pública.

Art. 3.º Os diplomas dos cursos são assinados pelo director da Casa Pia e pelo secretário do conselho escolar.

§ único. Só podem passar-se diplomas dos cursos quando as respectivas classificações constem do livro de termo de exames.

Art. 4.º O conselho escolar dos cursos industriais e comercial é presidido pelo director da Casa Pia e secretariado pelo professor efectivo de menor antiguidade e exclusivamente composto pelos professores efectivos, cabendo-lhe as mesmas atribuições que estão consignadas no artigo 176.º do decreto n.º 20:420, que regulará ainda os casos omissos da presente portaria.

§ único. Para efeito de apuramento de classificações o conselho escolar poderá dividir-se, com os respectivos professores, para o curso industrial e para o comercial, dos quais serão secretários os respectivos professores mais modernos.

Ministério do Interior, 13 de Julho de 1933. — O Ministro do Interior, *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Repartição do Pessoal

Decreto-lei n.º 22:823

Sendo de uma extrema necessidade a criação de um posto médico destinado à profilaxia e tratamento das doenças venéreas e sífilis do pessoal da armada em local mais central que o do Hospital da Marinha, aliviando-se ao mesmo tempo este estabelecimento de tal serviço, a cargo de quem tem estado até agora, visto as suas disposições não permitirem grande quantidade de pessoal a receber tratamento externo;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Subordinado administrativamente ao Hospital e na dependência directa do Comando Geral é criado no Arsenal da Marinha o Dispensário de Higiene da Armada para profilaxia e tratamento das doenças venéreas e sífilis somente dos oficiais e praças da armada, sob a direcção de um primeiro ou segundo tenente médico especialista daquelas doenças, auxiliado por um primeiro e um segundo sargentos enfermeiros, de preferência habilitados com prática dos serviços da especialidade, tendo também um servente.

Art. 2.º A duração da comissão no cargo de director do Dispensário será igual à estabelecida na alínea b) do n.º 5.º do artigo 35.º do Estatuto dos Officiais da Armada, aprovado por decreto n.º 22:705, de 20 de Junho de 1933.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Julho de 1933. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Decreto n.º 22:824

Considerando que, apesar das frequentes visitas sanitárias e palestras às praças sobre profilaxia das doenças venéreas, a percentagem destas doenças não tem diminuído, o que parece ser devido não só à falta de compreensão do pessoal, dos benefícios do seu tratamento, como também à falta de instalações próprias para esta profilaxia nas várias unidades;

Considerando que, desde que haja cuidado bastante no tratamento profilático das doenças venéreas, o seu resultado é seguro;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Todas as unidades de marinha terão, sempre que seja possível, uma instalação sanitária para a profilaxia das doenças venéreas, que se regulará pelas normas seguidas no Dispensário de Higiene da Armada.

Art. 2.º É obrigatório o tratamento profilático das doenças venéreas para todo o pessoal ao serviço. Para esse efeito haverá em cada unidade um livro de registo onde será anotada, além da data e nome, a hora a que a desinfecção foi feita e o tempo decorrido depois do acto suspeito como infectante.

Art. 3.º Aquele que uma vez contagiado o não declare imediatamente ao médico da sua unidade comete uma falta que será punida disciplinarmente, sendo agravante o facto de não ter procedido à desinfecção devida.

Art. 4.º A detenção sanitária será prescrita pelo médico sempre que a julgue necessária.

Art. 5.º A praça portadora de doença venérea que necessite tratamento devido e cujo estado não careça de hospitalização fá-lo-á na consulta externa das vias urinárias do Hospital da Marinha ou no Dispensário de Higiene da Armada, conforme mais convenha às necessidades do serviço da unidade a que pertence.

Art. 6.º O portador da doença venérea que necessite de tratamento diário, quando o navio saia do porto de armamento, recolhe à brigada, a fim de não sofrer interrupção no seu tratamento.

Art. 7.º A praça portadora de doença venérea ou de sífilis em actividade na ocasião de terminar o seu período de serviço só pode ser reconduzida se depois de fazer o tratamento adequado fôr julgada apta.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Julho de 1933. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Aníbal de Mesquita Guimarães*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos

Por ordem superior se faz público que, por troca de notas efectuada em 23 e 27 de Junho de 1933 entre o Ministro de Portugal no Luxemburgo e o Presidente do Ministério e Ministro do Estado do Luxemburgo, foi acordada a seguinte constituição da Comissão Permanente de Conciliação prevista no Tratado de Conciliação, de Arbitragem e de Regulamento Judiciário, concluído em 15 de Agosto de 1929 entre os dois países:

Sr. Frans Beelaerts van Blockland, Ministro dos Negócios Estrangeiros dos Países Baixos, presidente.

Sr. Dr. António Faria Carneiro Pacheco, vice-reitor da Universidade de Lisboa.

Sr. Georges Faber, Conselheiro de Estado, vice-presidente do Tribunal Superior de Justiça do Luxemburgo.

Sr. Philippe Roy, Ministro do Canadá em Paris.
Sr. Holger Andersen, membro da Câmara dos Deputados da Dinamarca.

Fica entendido que o mandato dos comissários se conta a partir de 10 de Outubro de 1931.

Direcção Geral dos Negócios Políticos, 5 de Julho de 1933.—O Secretário Geral, *Luiz T. de Sampato*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios
e Telégrafos

Direcção dos Serviços de Exploração Eléctrica

2.ª Divisão

Portaria n.º 7:633

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que, ao abrigo do n.º 4.º do artigo 31.º da organização dos serviços postais, telegráficos, telefónicos, semaforicos e da fiscalização das indústrias eléctricas em vigor, seja criada e aberta à exploração a rede telefónica da Nazaré, distrito de Leiria, com horário prolongado e dotada com duas telefonistas.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 13 de Julho de 1933.—O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Decreto-lei n.º 22:825

A Companhia de Ambaca, embora dando cumprimento ao disposto no artigo 2.º e seus parágrafos do decreto n.º 22:183, de 11 de Fevereiro deste ano, apresentou junto do Governo para conseguir a completa eficiência das vantagens que elle lhe concedeu, auxiliando-a a resolver a questão pendente com os seus obrigacionistas, e para obter ainda um maior número de benefícios.

O Governo Português ao publicar o decreto n.º 22:183 considerou as suas responsabilidades reais perante a situação jurídica do Estado, as possibilidades futuras da Companhia e os benefícios que era justo conceder-lhe, criando uma situação pela qual ella pudesse, razoavelmente, compensar os obrigacionistas. Resolveu entregar-lhe £ 180:000 de títulos de primeira ordem, ceder-lhe lotes importantes de terreno na colónia de Angola e arrendar-lhe em condições de grande vantagem o caminho de ferro que o Estado melhorou e que tem hoje os seus orçamentos de exploração equilibrados.

O Estado foi tam longe na sua boa vontade que, havendo feito à Companhia abonos em moeda valorizada, como os outros credores, não só se sujeita, como lhe compete, a receber em moeda desvalorizada, representada pelo papel accionista, mas também entrega aquellas £ 180:000 do fundo externo para que a Companhia possa minorar o prejuízo desses outros credores.

De tudo isto resulta que o Governo Português só pode atender as reclamações da Companhia que estejam fundamentalmente dentro dos limites das bases aprovadas

pelo citado decreto n.º 22:183 e que tenham em vista apenas aplicar mais rigorosamente os seus princípios ou dar-lhes, como se disse, mais completa eficiência e sempre sem esquecer os altos interesses do Estado como credor.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Governo é autorizado a contratar, por intermédio dos Ministérios das Finanças e das Colónias, com a Companhia de Ambaca a modificação dos contratos respeitantes às relações entre o Estado e a mesma Companhia, nos termos das bases aprovadas pelo decreto n.º 22:183, de 11 de Fevereiro de 1933, com as alterações que com o presente decreto se publicam e por elle são aprovadas.

Art. 2.º O Ministro das Finanças fica autorizado a abrir os créditos ou a realizar as operações necessárias para execução deste decreto.

Base 3.ª

A Companhia de Ambaca compromete-se a liquidar o seu débito ao Estado, entregando-lhe acções próprias pelo seu nominal até à importância de 14:122.350\$ e o restante em dinheiro.

§ 1.º A importância de 14:122.350\$ será descontada a de 501.813\$24(5) relativa a material circulante, acrescida de juros a contar da data do resgate dos caminhos de ferro e ainda a importância de juro a contar de 30 de Junho de 1928, sobre as verbas relativas a diferenças de percurso e tarifas do café.

§ 2.º A liquidação por entrega de acções poderá realizar-se em duas partes, sendo a primeira, correspondente a um mínimo de 9:540.000\$, feita no prazo de seis meses a contar da data do acôrdo com os obrigacionistas, e a segunda, do restante, quando a assembleia geral da Companhia julgar oportuno.

§ 3.º O crédito do Estado não vencerá juros.

§ 4.º Fica vedado à Companhia o aumento do seu capital social além duma importância que prive o Estado de dispor da maioria.

§ 5.º O Estado tomará 16:666 acções ordinárias, pelo seu valor nominal, se a Companhia, em resultado do acôrdo com os obrigacionistas, aumentar o seu capital a uma importância que não exceda 23:000.000\$; no caso de esse aumento inicial ser superior, o Estado tomará, nas mesmas condições, uma parte correspondente a 50 por cento daquela que tenha sido subscrita e paga a dinheiro pelos obrigacionistas, mas não ultrapassando nunca 5:000 contos e sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior.

§ 6.º O Estado, na sua representação nas assembleias gerais, terá tantos votos quantos os correspondentes às acções que a seu favor estiverem depositadas ou averbadas.

Base 5.ª

§ 6.º O Estado obriga-se a abrir concurso para a concessão dos serviços referidos no parágrafo anterior, no prazo de cento e oitenta dias a contar da data em que a Companhia o requiera.

Base 8.ª

A eficácia deste contrato, excepto pelo que respeita às bases 4.ª e 7.ª, em que é imediata, depende da assinatura